



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10283.005675/2002-40
Recurso De Ofício
Acórdão nº 1401-005.510 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de maio de 2021
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MOTO HONDA DA AMAZÔNIA LTDA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1997

RECURSO DE OFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO. LIMITE DE ALÇADA. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ENUNCIADO Nº 103 DA SÚMULA CARF.

Não deve ser conhecido o recurso de ofício de decisão que exonerou o contribuinte do pagamento de tributo e/ou multa de valor inferior ao limite de alçada. Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso de Ofício, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Letícia Domingues Costa Braga, André Severo Chaves e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso de Ofício, interposto pela 1ª Turma da DRJ/BEL, em face do acórdão nº 01-36.989 (e-Fls. 508 a 510), em razão da exoneração total do crédito tributário constituído em Auto de Infração (e-Fls. 64 a 75), na monta de R\$ 1.627.221,90.

Transcreve-se o relatório e voto da DRJ que resumem o presente litígio:

“Relatório

MOTO HONDA DA AMAZÔNIA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 04.337.168/0001-48, teve contra si lavrado o Auto de Infração (fls 61/71) n.º 0002159, referente ao IRRF - emitido eletronicamente - e onde foi apurado um crédito tributário total na ordem de R\$ 1.627.221,90. Referido Auto de Infração teve como fatos geradores o terceiro e o quarto trimestre de 1997 e deveu-se a recolhimento em atraso/falta de recolhimento de tributo informado na DCTF. Tomando ciência e inconformada, a empresa apresentou impugnação (fls 1/33) em 02.07.2002, onde aduz em síntese que:

Não procede a cobrança dos valores lançados já que os pagamentos foram efetuados, havendo apenas divergências quanto aos períodos de apuração tendo ocorrido erro de informação da semana na DCTF . Anexa cópia dos Darfs, DCTFs e documentos contábeis.

Demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, requer cancelamento do Auto.

Em 22/11/2005 o processo retorna à DRF/MANAUS para realização de diligência com o fito de verificar no exame da contabilidade do interessado se os pagamentos efetuados ocorreram no dia do vencimento e se houve reconhecimento pela DRF/MANAUS da ilegitimidade da DCTF que deu origem ao lançamento nos autos do processo n.º 10283.005672/2002-14.

A DRF/MANAUS, em 31/03/2009, após diligência, retorna os autos a esta DRJ/BELÉM, concluindo que:

- a) os pagamentos descritos na impugnação e na manifestação de inconformidade foram devidamente contabilizados e correspondem aos períodos de apuração discriminados nos DARFs anexados ao processo;
- b) quanto ao processo n.º 10283.005672/2002-14, a DRJ/BELÉM considerou IMPROCEDENTE o lançamento.

É o relatório.

Voto

Do exame dos autos, constata-se que o Acórdão n.º 01-13.871 (fls. 406/408) –proferido na sessão de 07/05/2009 pela 1ª Turma da DRJ/BEL –, apesar de ter exonerado o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa em montante superior ao limite de alçada fixado então pela Portaria MF n.º 3, de 3 de janeiro de 2008, não realizou a interposição de recurso de ofício.

Com vistas à retificação do equívoco, procede-se à elaboração de novo acórdão, desta feita interpondo o aludido recurso. Quanto aos demais aspectos do litígio, ratifica-se os termos do voto anteriormente prolatado, cujo inteiro teor reproduz-se no seguimento:

A impugnação reúne os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto no. 70.235/72, por isso dela tomo conhecimento, pelo que, passo a fundamentar:

A DRF/MANAUS em Despacho às fls. 373, re-encaminha o processo a esta DRJ/BELÉM para análise e julgamento.

Analisando o processo verifica-se que a empresa foi autuada por falta de pagamento e por juros/multa não pagos.

Em diligência ficou constatado que os recolhimentos ocorreram de acordo com a legislação vigente, portanto, incabível a cobrança dos valores lançados. Além do mais, o lançamento de multa isolada pelo não recolhimento do tributo dentro do prazo legal deixou de ter amparo legal com a Lei n.º 11.488/2007 que deixou de apenar a falta de pagamento de multa moratória com a exigência da multa isolada, além de que nos termos do art. 106, II, “a”, da Lei n.º 5.172, de 25.10.1966, com a nova redação do art. 44 da Lei n.º 9.430/66, deve ser aplicada a retroatividade benigna ao caso em tela, o que resulta na exoneração da multa de ofício isolada.

CONCLUSÃO

Ante o exposto VOTO pela IMPROCEDÊNCIA do lançamento.”

No acórdão da referida decisão, constou o seguinte dispositivo:

Acordam os membros da 1ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, rerratificar o acórdão anteriormente proferido no sentido de julgar procedente a impugnação apresentada, cancelando o crédito tributário exigido.

Em face da exoneração de crédito tributário em valor superior ao limite de alçada, RECORRE-SE DE OFÍCIO ao Conselho ao Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), na forma dos arts. 25, inciso II, e 34, inciso I, do Decreto nº 70.235, 6 de março de 1972, c/c a Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008.

Devidamente intimada da decisão de 1ª instância em 12.09.2019 (e-Fl. 156), a contribuinte não apresentou qualquer manifestação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Como relatado, o presente Recurso de Ofício fora interposto em face da decisão de primeira instância que exonerou o crédito tributário no montante total de R\$ 1.627.221,90.

Faz-se necessário, portanto, realizar o exame de admissibilidade do recurso.

Exame de Admissibilidade

Inicialmente, cumpre destacar que o Recurso de Ofício possui previsão legal nos arts. 25, inciso II, e 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, “*in verbis*”:

Art.25.O julgamento do processo de exigência de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal compete:

(...)

II – em segunda instância, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, órgão colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, com atribuição de julgar **recursos de ofício** e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos de natureza especial.

(...)

Art. 34. **A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão:**

I - exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) a ser fixado em ato do Ministro de Estado da Fazenda.”

À época da decisão de primeira instância, a Portaria MF nº 3/2008 estabelecia que a autoridade julgadora de 1ª instância deveria recorrer de ofício sempre que a decisão exonerasse o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa no valor total (lançamento principal e decorrentes) superior a R\$ 1.000.000,00.

Ocorre que após várias atualizações, atualmente vige a Portaria nº 63/2017, que estabelece o limite de alçada em valor superior a R\$ 2.500.000,00. É o que se observa:

“Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).”

Ainda, nos termos da Súmula nº 103 do CARF, o valor do crédito exonerado deve ser analisado de acordo com o limite de alçada vigente na data da apreciação do recurso em 2º instância. Veja-se:

“Súmula CARF nº 103

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.”

Assim sendo, em razão do crédito exonerado deste feito (R\$ 1.627.221,90) não superar o limite de alçada atualmente vigente (R\$ 2.500.000,00), o recurso não deve ser conhecido.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer do Recurso de Ofício, em razão do crédito exonerado não superar o limite de alçada vigente.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves